



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VJV/

Sessão de 19 de agosto de 1988.

ACÓRDÃO Nº -CSRF/01-0.842

Recurso nº RP/105-0.094

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

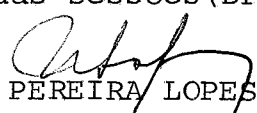
SUJEITO PASSIVO: COMISA - COMPANHIA IVAIPORÃ DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

IRF - DECRETO-LEI Nº 2.065/83. INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º. Aplica-se, a partir de sua entrada em vigor, o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 1983, por não haver sido criada nova hipótese de incidência do imposto de renda, mas uniformização e simplificação de procedimentos de tributação. Recurso Especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Luiz Alberto Cava Maceira.

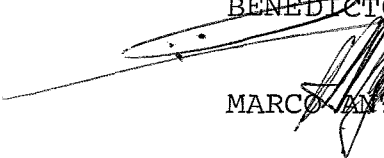
Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZÁ DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINO ALÉSSIO OLIVETO, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10940/000.205/87-62

Acórdão nº: CSRF/01-0.842

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COMISA - COMPANHIA IVAIPORÃ DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, interpõe recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pretendendo a reforma da decisão proferida pela Quinta Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 105-2.578, datado de 22/03/88.

Esclarecendo que o recurso tem por objeto, no ano-base de 1983, a tributação na fonte com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, o Representante da PFN adotou de inteiro teor as razões contidas no recurso especial ao Acórdão nº 105-2.156, anexado por cópia às fls. 64/70.

A decisão recorrida, tomada por maioria de votos, considerou que "o fato gerador está fora do alcance da referida norma, pois o Decreto-Lei somente foi editado em 26/10/83 e publicado no D.O. de 28 seguinte, sendo certo que somente tem validade a partir do primeiro dia do exercício seguinte, por força de preceito constitucional (art. 153, § 29 e art. 104, inciso II do CTN)".

Cientificado para apresentar contra-razões ao recurso especial interposto pelo Procurador, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo regimental que lhe foi concedido.

É o relatório.

17.

2

Acórdão nº CSRF/01-0.842

V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

Interpõe-se o acolhimento do presente recurso especial, em face de sua apresentação tempestiva.

A controvérsia decorrente da decisão proferida pela Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, resultou, essencialmente, da exclusão por maioria de votos, da tributação exclusiva na fonte (art. 8º do DL nº 2.065/83) exigida pela omissão de receita apurada no balanço da firma individual encerrado, em 31/12/83, e considerada como automaticamente distribuída ao seu titular.

A matéria já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior, em outros recursos, tendo sido firmado o reiterado entendimento de não ocorrência de nova hipótese de incidência do imposto, porém, simples uniformização e simplificação de procedimento de tributação.

Tendo a pessoa jurídica (firma individual) encerrado o balanço, em 31/12/83, após a publicação do referido diploma legal (18/10/83), o fato gerador da obrigação tributária ocorreu posteriormente à vigência do DL nº 2.065/83, sem criar nova hipótese de incidência ou majorar tributo existente.

Em face do acima exposto e com base nas reiteradas e uniformes decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto pelo provimento do recurso especial, a fim de que seja reformada a de

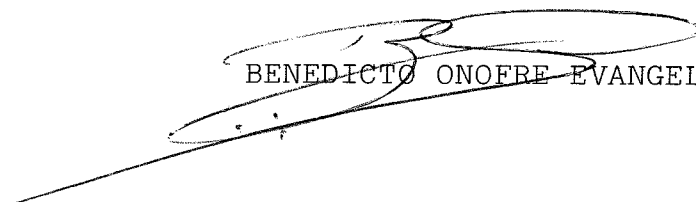
7.

2

Acórdão nº CSRF/01-0.842

cisão da Câmara Recorrida, restabelecendo-se a tributação sobre a parcela de Cr\$ 6.166.675 no exercício de 1984.

Brasília - DF., em 19 de agosto de 1988.


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR

